



**JOÃO MANGANELLI NETO**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, inscrito no CPF 836.085.830-68, portador da Cédula de Identidade 8090187256 SSP/RS, Título de Eleitor nº 0886 3945 0426, Zona 016, Seção 322, com endereço situado à Rua Simimbu, 2019, ap 1904, Centro, nesta cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95020-002, vem, com fulcro no art. 14 da Lei nº 1.079/1950, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 85, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º, item 7, artigo 10, itens 4 e 6, e artigo 12, item I, todos da Lei nº 1.079/1950; art. 1º e art. 4º ambos do Decreto-Lei nº 201/67; art. 99 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul; bem como no artigo 219 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, apresentar

**DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-  
ADMINISTRATIVAS E CRIME DE RESPONSABILIDADE**  
em face do

**PREFEITO DE CAXIAS DO SUL, Sr. DANIEL ANTÔNIO GUERRA**, com endereço para comunicações na R. Alfredo Chaves, nº 1333, Bairro Exposição, nesta cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95020-460, consoante as razões a seguir apresentadas.

**I - DEFINIÇÃO DO OBJETO**

A presente denúncia tem por objeto a abertura dos procedimentos investigatórios pertinentes, com o consequente processamento e conclusão pela cassação do mandato – *impeachment* – do denunciado Prefeito de Caxias do Sul, Daniel Antônio Guerra.

**II - INFORMAÇÕES E FATOS**

Neste espaço passa-se a listar cronológica e sistematicamente os fatos concretos existentes para a denúncia, sinalizando junto a eles as provas anexas nesta Denúncia referentes ou a indicação de formas de obtê-las na fase investigatória pela Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 43 da Lei 1.079/1950 cumulado com o artigo 219 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

1. 01/11/2016 – Anteriormente à posse do denunciado, apenas para iniciar a linha cronologicamente sem desfigurar o quadro político-administrativo em que entrou o município, o então prefeito eleito divulgou em entrevista pública que “não contrata amigos” com relação aos critérios de escolha dos Cargos Comissionados que comporiam sua equipe no Poder Executivo municipal. (ANEXO I)
2. 21/01/2017 – Índios foram abordados pela Guarda Municipal em realização de operação determinada pela municipalidade, onde foi utilizada força pela Guarda,

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAXIAS DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**JOÃO MANGANELLI NETO**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, inscrito no CPF 836.085.830-68, portador da Cédula de Identidade 8090187256 SSP/RS, Título de Eleitor nº 0886 3945 0426, Zona 016, Seção 322, com endereço situado à Rua Sinimbu, 2019, ap 1904, Centro, nesta cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95020-002, vem, com fulcro no art. 14 da Lei nº 1.079/1950, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 85, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º, item 7, artigo 10, itens 4 e 6, e artigo 12, item 1, todos da Lei nº 1.079/1950; art. 1º e art. 4º ambos do Decreto-Lei nº 201/67; art. 99 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul; bem como no artigo 219 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, apresentar

**DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-  
ADMINISTRATIVAS E CRIME DE RESPONSABILIDADE**  
em face do

**PREFEITO DE CAXIAS DO SUL**, Sr. **DANIEL ANTÔNIO GUERRA**, com endereço para comunicações na R. Alfredo Chaves, nº 1333, Bairro Exposição, nesta cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95020-460, consoante as razões a seguir apresentadas.

**I - DEFINIÇÃO DO OBJETO**

A presente denúncia tem por objeto a abertura dos procedimentos investigatórios pertinentes, com o consequente processamento e conclusão pela cassação do mandato – *impeachment* – do denunciado Prefeito de Caxias do Sul, Daniel Antônio Guerra.

**II - INFORMAÇÕES E FATOS**

Neste espaço passa-se a listar cronológica e sistematicamente os fatos concretos existentes para a denúncia, sinalizando junto a eles as provas anexas nesta Denúncia referentes ou a indicação de formas de obtê-las na fase investigatória pela Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 43 da Lei 1.079/1950 cumulado com o artigo 219 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

1. 01/11/2016 – Anteriormente à posse do denunciado, apenas para iniciar a linha cronologicamente sem desfigurar o quadro político-administrativo em que entrou o município, o então prefeito eleito divulgou em entrevista pública que “não

- contrata amigos” com relação aos critérios de escolha dos Cargos Comissionados que comporiam sua equipe no Poder Executivo municipal. (ANEXO I)
2. 21/01/2017 – Índios foram abordados pela Guarda Municipal em realização de operação determinada pela municipalidade, onde foi utilizada força pela Guarda, e em razão do acontecido, aberta investigação pelo Ministério Público. (ANEXO II)
  3. 09/02/2017 – A Câmara de Vereadores aprova requerimento de informações a respeito de algumas das nomeações para Cargos Comissionados do executivo, cujas principais dúvidas eram vinculações e parentescos e possíveis relações com prestadores de serviços ao município, REQ - 18/2017. Resposta genérica foi encaminhada através do Ofício 46/2017 pelo Executivo à Câmara.
  4. 01/03/2017 – Médicos entram em greve pela recusa do município em negociar ou dialogar a carga horária e reajustes salariais. (ANEXO III)
  5. 02/03/2017 – O denunciado assedia por telefone um dos médicos públicos, e efetua divulgação do ato através das redes públicas de internet da prefeitura municipal. (ANEXO IV)
  6. 03/03/2017 – O denunciado classifica a greve dos médicos como ilegal e imoral, reiterando ser inegociável o reajuste salarial ou a carga horária. (ANEXO V)
  7. 10/03/2017 – O Denunciado nomeia unilateralmente o Vereador Chico Guerra, seu irmão, para representar a Câmara de Vereadores na Comissão Especial acerca da MAESA, no Decreto nº 18.692, de 10 de março de 2017.
  8. 22/03/2017 – Decreto Municipal nº 18.713/2017 reduz atribuições do vice-prefeito. (ANEXO VI)
  9. 23/03/2017 – A Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT nesta Câmara municipal ingressa com os Processos 36/2017 e 37/2017 a fim de sustar Decreto nº 18.692, de 10 de março de 2017.
  10. 28/03/2017 – Requerimento nº 56/2017 é encaminhado da Câmara de Vereadores ao denunciado para que responda questões relativas à contratação de CC's. Documento encaminhado pela prefeitura no dia 20/04/2017 em referência ao requerimento não responde os questionamentos suscitados.
  11. 02/04/2017 - O denunciado, recebeu junto ao Centro Administrativo, um ato em seu apoio que reuniu, conforme a Guarda Municipal, cerca de 500 pessoas na Praça Dante Alighieri, entre elas secretários, CC's e familiares do prefeito, utilizando-se da estrutura da administração pública. Aproximadamente 300 seguidores foram conhecer o gabinete e tirar selfies. (ANEXO VII)
  12. 03/04/2017 - o denunciado fez nova foto oficial sem o vice-prefeito, quem ocupa o lugar de vice na foto é o vereador e irmão do prefeito, Chico Guerra (PRB), mesmo não tendo cargo no Executivo. (ANEXO VIII)
  13. 04/04/2017 – Vice-prefeito ingressa com mandado de segurança nº 9001967-42.2017.8.21.0010 para assegurar o exercício do seu mandato. (ANEXO IX)
  14. 05/04/2017 – O Denunciado utilizou-se dos serviços jurídicos da Procuradoria Geral do Município para ingressar com ação declaratória visando extinguir o mandato do vice-prefeito, processo nº 9002062-72.2017.8.21.0010. (ANEXO X)
  15. 11/04/2017 – O Denunciado reage as críticas dos líderes de bancada da câmara disparando *“Os acostumados a mamar no dinheiro público, os acostumados ao jeitinho, os acostumados às negociatas, aos rolos, aos fura-filas, às pilantragens, devem estar querendo me adjetivar até de outras coisas.”* (ANEXO XI)

16. 12/04/2017 – Vereadores requerem na tribuna que o denunciado respeite e defenda a imagem pública das instituições após receberem informação de fala do prefeito em entrevista na qual dissera “*os acostumados a mamar no dinheiro público, ao jeitinho, às negociatas, aos rolos, aos fura-filas e às pilantragens*”. (ANEXO XII)
17. 13/04/2017 - o denunciado exarou a **Ordem de Serviço nº 003/2017** a fim de tornar nula a Ordem de Serviço nº 001/2017, emitida pelo Sr. Vice-Prefeito, como também para determinar que todos os órgãos públicos do município emitissem ordem de serviço para tornar nula esta e qualquer outra comunicação do vice-prefeito. (ANEXO XIII)
18. 17/04/2017 – Após requerimento do Vereador Chico Guerra e debates no legislativo municipal, o denunciado revogou o Decreto 18.692/2017, através do Decreto nº 18.764, de 17 de abril de 2017.
19. 18/04/2017 – Vice prefeito encaminha e-mail solicitando se a Secretaria de RH possui parentesco ou vínculo de afinidade com qualquer outro membro comissionado deste município, desconhece-se a resposta. (ANEXO XIV).
20. 19/04/2017 – Prefeito demonstra descaso com Poder Legislativo ao excluí-lo de comissão da Maesa e optou por ignorar a Câmara. (Anexo XV).
21. 03/05/2017 – Festa da Uva de Caxias do Sul é adiada para 2019, o denunciado confirmou que não iria manter o patrocínio direto à Festa da Uva. (ANEXO XVI).
22. 05/05/2017 – Silêncio do denunciado sobre Festa da Uva é constrangedor e segue sem se manifestar publicamente. (ANEXO XVII).
23. 17/05/2017 – Justiça bloqueia R\$ 69 milhões da prefeitura de Caxias do Sul. (ANEXO XVIII).
24. 17/05/2017 – Promotora de Justiça abre inquérito sobre castrações de animais, em Caxias Será apurado se houve omissão da administração. (ANEXO XIX).
25. 23/05/2017 – Falta de repasses da Prefeitura inviabiliza serviços de saúde da APAE Caxias. (ANEXO XX).
26. 26/05/2017 – Brasão do município em jaquetas de agentes voluntários de defesa, em Caxias, gera conflito. (ANEXO XXI).
27. 31/05/2017 – Educadores de Caxias reclamam de falta de diálogo com o governo e insegurança. (ANEXO XXII).
28. 02/06/2017 – O denunciado recusa-se a receber o diretor jurídico da Federação Nacional dos Médicos (FENAM), proferindo em rede pública de notícias face ao pedido da autoridade “*Quem é esse cidadão?*”. (ANEXO XXIII).
29. 05/06/2017 – Elizandro Fiuza assume como secretário e Renato Nunes deve voltar à Câmara. (ANEXO XXIV).
30. 12/06/2017 – O Denunciado enfrenta primeira manifestação contra seu governo e a ignora totalmente. (ANEXO XXV).
31. 13/06/2017 – APAE é obrigada a regularizar calçada em rua sem saída. (ANEXO XXVI)
32. 22/06/2017 – O denunciado ausenta-se do município e polêmica sobre sua agenda secreta circula o município por diversos dias. (ANEXO XXVII)
33. 30/06/2017 – Servidores pressionados pela instabilidade divulgam que “O prefeito joga a responsabilidade para os funcionários”. (ANEXO XXVIII)
34. 07/07/2017 – Diretores do Pronto-Atendimento 24h, em Caxias, colocam cargos à disposição. (ANEXO XXIX).

35. 10/07/2017 – Denunciado ignora o caos na saúde: “População sofria situações muito piores”. (ANEXO XXX).
36. 13/07/2017 – Esposa do vereador Renato Nunes assume como CC em Caxias do Sul Cristiane Nunes passa a ocupar função de assessora administrativa na Codeca. (ANEXO XXXI).
37. 14/07/2017 – Em áudio noticiado, Secretária de Esporte e Lazer de Caxias do Sul Márcia Rohr da Cruz fala sobre o Fiesporte: “Corta essa imundícia” gravada durante uma reunião na SMEL. (ANEXO XXXII).
38. 14/07/2017 – Em áudio vazado, Secretária de Esporte e Lazer de Caxias do Sul Márcia Rohr da Cruz fala sobre a Festa da Uva confirmando que a ordem de cancelamento do evento veio do denunciado. (ANEXO XXXIII).
39. 16/07/2017 – Por ato do denunciado, continua-se a negar a legitimidade e respeito às ordens do vice-prefeito, culminando nesta data com o envio de um e-mail pelo vice-prefeito requerendo qualquer documento que recuse a reconhecer a autoridade do mandatário. (ANEXO XXXIV)
40. 19/07/2017 – Decreto assinado pelo denunciado descongela salários de secretários municipais e CC’s em Caxias do Sul. (ANEXO XXXV).
41. 19/07/2017 – Questionada a base legal para prefeito Daniel Guerra afirmar que não tem vice, REQ - 122/2017, Vereador Paulo Périco (PMDB) advertiu que, em caso de ausência do prefeito, chefe de Gabinete não pode assumir o comando do município, pois não foi eleito.
42. 20/07/2017 – Conflito entre prefeito e vice de Caxias quase tem desdobramento na polícia por não conseguir atendimento à solicitação no arquivo-geral do Centro Administrativo, Fabris acionou a Guarda e BM. (ANEXO XXXVI).
43. 21/07/2017 – Divulgada, no jornal Folha de Caxias, lista dos cargos comissionados nomeados pelo denunciado que possui algum grau de parentesco entre si, e que possuam vínculos de afinidade, com o denunciado e membros da sua base aliada. (ANEXO XXXVII).
44. 23/07/2017 – O denunciado foge da resposta sobre base legal para dizer que não tem vice Governo que diz ter na legalidade fio condutor, não divulga à sociedade qual lei ampara desautorizar Fabris. (ANEXO XXXVIII).
45. 24/07/2017 – Comissão de Saúde e Meio Ambiente do Legislativo caxiense alerta que morte de menino por suposta negligência é resultado da economia do Município em saúde. (ANEXO XXXIX).
46. 30/07/2017 – Secretária da Saúde de Caxias entra em férias tendo sido nomeada há pouco mais de um mês no cargo de Secretária. (ANEXO XL).
47. 01/08/2017 – Após abordagens, imigrantes protestam no gabinete do denunciado e o invadem para conseguir audiência com o denunciado. (ANEXO XLI).
48. 02/08/2017 – “Se a opção dele é ser fiel a partidos, cabe à população avaliar”, diz o denunciado sobre Fabris na oposição Prefeito de Caxias do Sul disse que todos que querem trabalhar para as pessoas são bem-vindos, mas não dá funções ao vice. (ANEXO XLII).
49. 02/08/2017 – Nota do PSD em face da entrevista concedida pelo denunciado no mesmo dia, o que referenda a utilização política da PGM. (ANEXO XLIII).
50. 10/08/2017 – Moradores protestam contra reintegração de posse no Gabinete do denunciado e o invadem para conseguir audiência com o denunciado. (ANEXO XLIV).

51. 10/08/2017 – O denunciado anuncia que requererá a entrega do imóvel, de propriedade da União Federal, que sedia a UAB, concedido através do Decreto nº 7.235 de 27 de agosto de 1991 e de outros 59 imóveis. (ANEXO XLV).
52. 15/08/2017 – Protetores manifestam indignação pela falta de castrações de animais em Caxias. (XLVI).
53. 19/08/2017 – O denunciado manda instalar painéis que inviabilizem o gabinete do vice-prefeito, obstruindo a execução da liminar emitida pela 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública em Mandado de Segurança a fim de que não seja obstada a atuação normal do vice-prefeito durante o trâmite da referida ação judicial. (ANEXO XLVII)
54. 22/08/2017 – O denunciado, através de seus servidores da Guarda municipal, Diretor e Secretário municipais do setor, reprimiram a presença de cidadãos na prefeitura municipal e seus acessos, utilizando-se de sprays de pimenta, escudos e golpes de cassetete, inclusive em regiões da cabeça dos cidadãos. (ANEXO XLVIII)
55. 23/08/2017 – A 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública emite despacho confirmando a liminar a fim de que não se obstrua as funções normais do vice-prefeito, e determinando a retirada dos painéis que visavam inviabilizar no caso concreto a realização da primeira liminar deferida.
56. 24/08/2017 - Afirma-se na grande mídia que a ação repressora da Guarda Municipal contra os manifestantes em frente à Prefeitura Municipal, que visavam ser atendidos pelo denunciado, foi ação de “legítima defesa”. (ANEXO XLIX)
57. 24/08/2017 – O vice-prefeito encaminha ao Ministério Público o Ofício 171/2017, referente a possível ato improprio no caso da repressão de manifestantes que resultou em um ferido de traumatismo craniano. No conjunto do documento constam relatos de Guardas Municipais com relação às orientações da chefia para isolamento do vice-prefeito e relatos de ameaças vindas do denunciado contra o vice-prefeito que segundo o relatante “*o Guerra vai acabar com ele e quem estiver próximo a ele*”.

### III - FUNDAMENTO LEGAL

Os fatos e provas elencados numericamente no título anterior logo acima serão aqui examinados à luz da Lei vigente com relação à responsabilidade do denunciado.

- Infringem o art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 os fatos de números 11, 12, 14 e 49.
- Infringem o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50, e ainda o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul os fatos de números 17, 39, 41, 42, 44, 48, 53, 55 e 57.
- Infringem o art. 4º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 e art. 4º, inciso II da Lei 1.079/50, bem como o art. 99, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul os fatos de números 7, 9, 18 e 20.
- Infringem o art. 4º, inciso III do Decreto-Lei 201/67 os fatos de números 3 e 10.
- Infringem o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50 os fatos de números 4, 21, 24, 25, 27, 33, 35, 38, 40, 41, 45, 46 e 52.

- Infringem o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50, os fatos de números 2, 5, 6, 15, 16, 26, 28, 30, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 43, 44, 47, 50, 51, 54 e 56.
- Infringe o art. 1º, inciso III, art. 5º, incisos II e III, e art. 215, §1º, todos da CF/88, e o art. 2º, incisos III e IV da Lei 6.001/73 o fato de número 2.
- Infringem ainda o art. 5º, inciso X, e o art. 6º, *caput* todos da CF/88 os fatos de números 5, 6, 45, 50 e 57.

#### IV - JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES

Com relação ao disposto nesta denúncia, o autor junta abaixo jurisprudências de diversos tribunais para melhor andamento desta denúncia:

ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. **SOLICITAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES AO PREFEITO DO MUNICÍPIO EM FORNECER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REGULAR FISCALIZAÇÃO. DEVER DE PRESTÁ-LAS** SEGUNDO PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1304683-2 - Campo Mourão - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 12.05.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso. 2. **A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.** 3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico. 4. Não é inconstitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 26.404/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. **INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67.** APRESENTAÇÃO DE DEFESA ANTES DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REMESSA DA CÓPIA DA RESPECTIVA ATA AO DENUNCIADO. DESNECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 23.440/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DO MANDATO. **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ARTIGO 4º, DL 201/67.** ARQUIVAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA. SESSÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, DL 201/67. I - **Se a conduta imputada ao agente constitui crime em tese e também infração político-administrativa, ambas as responsabilidades podem coexistir**, não se falando em afronta ao artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67 em razão de o acórdão recorrido ter firmado o entendimento sobre a cassação do mandato de prefeito em razão da conduta tipificada como infração político-administrativa, na hipótese, o descumprimento de decisão judicial. II - O acusado foi devidamente intimado para apresentação de defesa prévia e de todos os atos posteriores, exercitando a ampla defesa, sendo desnecessária sua notificação para a sessão na qual se discute sobre o arquivamento ou prosseguimento da denúncia, tudo nos termos do artigo 5º e incisos, do mesmo Decreto-Lei já citado. A Comissão Processante observou corretamente tais disposições. III - Recurso improvido. (REsp 910.574/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PREFEITO MUNICIPAL - SANÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA - DL 201/67, ART. 4º - LEGALIDADE. 1. **Doutrina e jurisprudência são unísonas em afirmar a recepção do DL 201/67 pela CF/88 (Precedentes desta Corte).** 2. Na hipótese, há previsão expressa na Lei Orgânica do Município quanto às sanções do art. 4º do DL 201/67). 3. Inexistência de norma indicadora do impedimento argüido. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 12.211/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 166)

PREFEITO - JULGAMENTO - CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE - COMPETENCIA. **COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGAR O PREFEITO EM CRIMES COMUNS E A CAMARA DE VEREADORES EM INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS, NÃO HAVENDO CONEXÃO ENTRE OS DOIS JULGAMENTOS.** RECURSO IMPROVIDO. (RMS 7.648/PA, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/1997, DJ 02/02/1998, p. 64)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE VICE-PREFEITO PELA CAMARA MUNICIPAL PELA PRATICA DE CRIME POLITICO OU DE INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA. A REGRA CONTIDA NO ART. 29, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SER INTERPRETADA COM TEMPERAMENTO, DE FORMA SISTEMATICA E INTEGRATIVA A OUTROS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS, POR ISSO QUE COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGAR O PREFEITO MUNICIPAL APENAS NO PERTINENTE AOS CRIMES COMUNS. **COMPETE A CAMARA MUNICIPAL PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO E O VICE-PREFEITO NO PERTINENTE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E AS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS POR ELES PRATICADOS.** RECURSO IMPROVIDO. (RMS 1.981/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/1994, DJ 21/03/1994, p. 5440)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o **Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva** apontada. III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido. (ADPF 141 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00015 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 114-126)

## V - ANÁLISE

Cabe inicialmente colocar que os crimes de responsabilidade de competência para recebimento da denúncia pela Câmara de Vereadores, são assim descritos pelo grande Ministro PAULO BROSSARD em sua obra:

Podem os crimes de responsabilidade continuar a chamar-se ‘crimes’. Nem por isso se confundirão com os crimes propriamente ditos, porque outro é o seu âmbito, diversa a sua natureza e seu caráter, outra a sua finalidade. Tanto assim é que o processo que lhes dá causa não dispensa o processo criminal que, paralelamente, pode instaurar-se: se à infração política corresponde, na lei penal comum, um delito, sofrerá o agente, além da sanção político-administrativa, ainda a punição pelo delito comum.

Por igual é irrelevante o argumento de ser a condenação de natureza criminal porque ao chamado crime de responsabilidade se aplica uma pena. A pena não é elemento decisivo para a caracterização de tal infração como criminal; [...]

Assim, pois, os crimes de responsabilidade não são crimes no sentido estrito do termo, porque se revestem de caracteres fundamentais peculiares e inconfundíveis, que os diferenciam das infrações penais e gravitam em outra esfera. Como diz José Fred. Marques, não são ilícitos penais, não têm caráter nem conteúdo criminal, são infrações políticas estranhas, alheias, ao direito criminal, comum ou especial.

**(In O impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república. São Paulo: Saraiva, 1992.)**

Adicione-se a isso a complementação apresentada na obra de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

Medida de caráter excepcional, “é remédio para as horas críticas”, quando a proteção dos interesses públicos se vê ameaçada pelo abuso exagerado do poder oficial, negligência do dever e conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Nestas condições, o simples recebimento da denúncia, no *impeachment*, reveste-se da máxima importância, sem embargo de não implicar julgamento.

Na atmosfera política, particularmente marcada pelas paixões, os homens encarregados dos postos de comando se expõem facilmente aos gestos sectários, que visam ao seu desprestígio ou ao seu afastamento, apenas como um golpe próprio do jogo político (ver RDA 14:295).

É o *impeachment* um processo de acusação de natureza política, imaginado menos para punir o culpado do que para garantir a sociedade contra a malversação do funcionário (ver RDA 14:294).

**Não objetivando à punição, mas à “descida do pedestal”**, afastamento, à destituição do cargo por imputação de algum fato ou fatos, de tal maneira que se estes encontrarem correspondência na incriminação comum, o Chefe do Executivo será entregue à Justiça que o processará e o julgará por aplicação do Código penal (ver RDA 38:230). O *impeachment*, perante o direito brasileiro, não tem caráter jurisdicional.

(*In Do impeachment no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.)

Definindo-se ainda as infrações político-administrativas a que está sujeito o prefeito, preleciona CAMILLO SOUBHIA NETTO:

**Infrações político – administrativas são as que resultam de procedimento contrário à lei**, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. [...] O Judiciário não pode substituir o julgamento político – administrativo da Câmara pelo seu.

(*In Infrações Político – Administrativas do Prefeito*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 46, out 2007.)

Os fatos tipificados no título III correspondem aos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, como será analisado abaixo.

## **O LIVRE EXERCÍCIO E IMPEDIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**

Infração tipificada no Art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, Art. 99, inciso I, da Lei Orgânica de Caxias do Sul, e analogamente no Art. 4º, inciso II, da Lei nº 1.079/50.

Para conceituar e esclarecer o livre exercício e funcionamento do Poder Legislativo que os dispositivos legais defendem, é necessário primeiramente compreender a essência do próprio, como se pode ver pelo registro deixado pelo Senador João Mangabeira:

Não se deve maldizer o Poder Legislativo tão exposto a censuras injustas e calúnias imerecidas. Ele é o mais popular de todos os poderes; é o único que representa o povo em todas as suas correntes de opinião, em todos os seus aspectos de vida.

O Poder Legislativo deve ser amado pelo que faz e, sobretudo, pelo mal que evita ser feito. O Poder Legislativo é o único que encarna a liberdade. Os outros poderes podem viver sem ela. O Poder Legislativo, não. Quando ele morre, ela se extingue. É isso que se vê através de todos os povos e de todas as épocas. É pela supressão do Poder Legislativo que se mede a degradação de um povo, na perda total da liberdade. E, então, tateando nas sombras e aguardando o futuro, a Nação entristecida, olha para o presente como um cativo vil e para o passado como um bem perdido. (In Arquivo do Senado Federal. 1952)

De forma prática, pode-se dizer que o Poder Legislativo tem como principais responsabilidades elaborar as leis e proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e das entidades da Administração direta e indireta.

O livre exercício desta atividade legislativa, representativa e fiscalizatória não pode de forma alguma ser embaraçado, pelo bom funcionamento do sistema governativo vigente, e para proteção do primado constitucional de harmonia entre os poderes. Quando o agente do Executivo comete um ato típico que resulta em limitação das atividades legislativas, representativas ou fiscalizatórias do Legislativo, isso encontra-se em desconformidade com a constituição e deve ser sanado.

O embaraço às atividades do Poder Legislativo representa em matéria de crime de responsabilidade, juntamente com a figura da violação de direitos e garantias fundamentais que será vista adiante, dos mais graves atentados à ordem constitucional e aos cidadãos que pode ocorrer dentro do rol vigente. É tipo legal que ao ser cometido, remediado ou não *a posteriori* causa impacto negativo na própria vida orgânica e política da sociedade que se relaciona com este sistema governativo.

Conforme mencionado nos fatos e tipificações, os atos numerados como 7, 9, 18 e 20 ofenderam a liberdade de exercício das funções e competências do Poder Legislativo, pois interferir na escolha do representante da Câmara de Vereadores a estar ali pelos interesses do Poder Legislativo, nomeando unilateralmente seu irmão, foi pelo denunciado uma atitude que visou segregar da Comissão da MAESA a atividade representativa real da Câmara, ali colocando seu representante de confiança, e afastando do processo o espírito democrático.

Diante do cerceamento das livres atividades da Câmara de Vereadores na sua função representativa e fiscalizatória na referida Comissão da MAESA, houve a busca pela desconstrução desta obstrução criada pelo denunciado, que culminou na “desnomeação” de seu irmão e no ato de isolamento e afastamento da Câmara de Vereadores na participação da referida comissão, o que também pode ser considerado um ato, por omissão, que veio para impedir o regular funcionamento da Câmara, na medida em que não propiciou o devido espaço para representante eleito pela Câmara para representar os interesses do Legislativo e fiscalizar os trabalhos em andamento.

E como nos mostra a jurisprudência e precedentes analisados pelo Judiciário com relação aos atos e omissões cometidos, não há dispositivo legal que preveja forma de sanar a infração político-administrativa já cometida, mesmo que os seus efeitos tenham cessado,

pois no tempo do seu cometimento, os efeitos do ato ou omissão foram claros e sentidos pela sociedade e pelo sistema governativo.

## **VIOLAR QUALQUER DIREITO OU GARANTIA INDIVIDUAL CONSTANTE DA CONSTITUIÇÃO COMO TAMBÉM OBSTAR O EXERCÍCIO DESSES DIREITOS**

Infração tipificada no Art. 99, inciso II, da Lei Orgânica de Caxias do Sul, e analogamente no Art. 4º, inciso III, da Lei nº 1.079/50 como também incide no Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67.

Ao conceituar e esclarecer este tipo legal, cabe colocar que os artigos constitucionais a que se refere o texto original da Lei nº 1.079/50 neste item se referem ao texto da Constituição Federal de 1946, à época vigente, e que, em recepção pela Constituição Federal de 1988, é cabível a verificação deste tipo legal concatenado com os artigos da nossa CF/88 que dizem respeito aos direitos e garantias individuais, o art. 5º, por exemplo, e o que diz respeito aos direitos sociais, o art. 6º e outros, por exemplo, dentro de nossa Constituição atual.

De forma simples, coloca-nos a doutrina jurídica, sobre a recepção do texto legal mais antigo por uma nova constituição, no que preceitua SAID FARHAT:

Há algumas diferenças, embora pouco significativas, entre os crimes de responsabilidade mencionados genericamente na CF e a tipificação dos [...] mencionados na Lei nº 1.079/50. Considera-se, por isso, que essa lei foi *recepcionada* pela CF e se encontra em vigor, em tudo que não a contrarie.

*[O princípio da “recepção”, explicado no respectivo verbete, determina que, na superveniência de nova norma constitucional, as leis anteriores que não a contrariarem continuam em pleno vigor até ser substituídas por outras.]*

**(In Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil. São Paulo. Melhoramentos - Editora Fundação Peirópolis. 1996.)**

De forma generalizada, abrangendo todos os dispositivos legais supra mencionados, pode-se apresentar conceito deste tipo legal como sendo a violação aos direitos e garantias fundamentais ou sociais, de indivíduos ou da coletividade, em se verificando que o agente que efetivará o ato tipificado exerce cargo público, ou de representação, estando intimamente ligado aos direitos e interesses da sociedade e das instituições em que atue.

Neste íterim, deve este tipo legal de violação estar ligado a um direito social ou individual, uma garantia constitucional, o que deve estar intrinsecamente ligado ao caso concreto em estudo.

No caso de diversos dos acontecimentos listados no título II, as violações em face a princípios como a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da CF/88, bem como violações ao art. 5º, incisos II, III e X, por exemplo, são claramente visualizáveis.

Em outros tópicos deve-se além da previsão da garantia constitucional, como no caso do art. 215, §1º que assegura o tratamento digno e a recepção dos indígenas na sociedade em geral, deve-se ainda remeter-se às garantias que a Lei 6.001/73 lhes assegura, a fim de poder fazer-se cumprir plenamente com relação a estes cidadãos a garantia constitucional prevista, e neste fato concreto se trata tanto da garantia individual como coletiva que a CF/88 e a lei especial vem para proteger.

O mesmo ocorre com relação às violações de direitos fundamentais do caso concreto como as dos itens 3 e 4 do título II neste documento, que como exemplo claro no caso concreto, remetem ao art. 5º, inciso X, que vai proteger outro direito fundamental, ligado à imagem, honra e dignidade, a inviolabilidade disto e até mesmo a previsão de reparação do dano que for causado ao indivíduo.

O mais grave nos casos de violações de direitos fundamentais, garantias sociais e individuais, é que em se tratando daquele que exerce o *múnus* público, quem representa uma instituição que tem por finalidade a defesa dos interesses dos cidadãos, agir com conduta violadora de direitos é algo além do próprio ato de descumprimento da lei e da constituição, é também uma demonstração pública da desvalorização que este agente dá à norma, e isso tem reflexos negativos na sociedade.

A violação de direitos então pelo agente público tem um duplo motivo para estar inserida como crime de responsabilidade, o fato típico de violar o direito individual ou coletivo, e o fato negativo para a sociedade de depreciação do valor da lei e da constituição, de depreciação dos direitos do cidadão. E isto é especialmente relevante no conceito do tipo de crime de responsabilidade vinculado à Lei Maior, e como fonte de defesa para os cidadãos perante os seus representantes ou agentes públicos.

Conforme mencionado nos fatos e tipificações, os fatos de números 4, 21, 24, 25, 27, 33, 35, 38, 40, 41, 45, 46 e 52 ofenderam os direitos e interesses do município e da população por ele representada.

Houve em verdade, conduta omissiva com relação aos melhores interesses do município e seus jurisdicionados, no que tange à greve dos médicos e sua negociação, eis que o denunciado não dialogou com a categoria, deixando a saúde municipal beirar o caos, sem atendimentos suficientes, com pacientes falecendo em meio à situação, perdendo quadros profissionais com os pedidos de demissão ocorridos, e reduzindo a capacidade de atendimento de UBS's para priorizar o centro da cidade, onde as aparências devem ser convenientes para a manutenção do *status* político do denunciado.

A omissão no trato com os interesses municipais não somente atingiu a saúde, mas a Festa da Uva, que foi cancelada, conforme a ex-Secretária da SMEL, a mando do denunciado, que não observou os interesses econômicos, culturais e turísticos do município, agravando o quadro de desemprego e a falta de giro na economia local e mesmo regional, sendo tal omissão nos interesses refletida até mesmo com relação ao relacionamento institucional com os municípios vizinhos, que em época de Festa da Uva, aumentam consideravelmente o giro na economia local com este incentivo e presença de turistas.

A ação contrária aos interesses do município também se deu no episódio em que foi cortado o repasse de verbas para o atendimento da APAE de Caxias do Sul, bem como com a perseguição à instituição que se seguiu; além disso há omissão no trato com os

professores e educadores do município, e desatenção mesmo com a saúde sanitária do município com o corte alto que houve no número de castrações de animais de rua e de proprietários, que é fator para a redução do número de animais nas ruas, o que aumenta a higiene proporcionada aos moradores no centro e nos bairros.

### **PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECÔRO DO CARGO**

Infração tipificada no Art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67, Art. 99, inciso I, da Lei Orgânica de Caxias do Sul, e analogamente no Art. 4º, inciso II, da Lei nº 1.079/50.

Proceder de modo indecoroso e incompatível com o cargo significa violar o preceito das palavras de TITO COSTA:

(...) Decoro, (...) é palavra que, consoante a sua raiz latina, significa ‘conveniência’, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois, a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu status e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade’. Acrescenta que ‘o núcleo da palavra ‘decoro’ é dado, como se vê, pelo sentido de ‘conveniência’, na dupla acepção física e moral deste termo, importando sempre a noção de medida ou de adequação condigna entre o ato praticado e a situação de quem o pratica’, por isso que se trata de uma virtude ‘relativa ao status do agente, pois envolve sempre o exame da adequação ou conformidade entre o ato e suas circunstâncias. Isto assegura a possibilidade de verificar-se se dada conduta é ou não ‘decorosa’, de maneira objetiva, em juízo seguro e imparcial, a cobro do flutuante e incerto mundo das aparências subjetivas’”. (*In Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores* – 2ª edição. São Paulo, Editora RT, p. 174).

Define ainda o decoro CALDAS AULETE, como:

“decência, respeito a si mesmo e dos outros, acantamento; guardar o decoro (nas obras e nas falas// dignidade moral, nobreza, brio, honradez; um homem de decoro//beleza moral que resulta do respeito de si próprio, da honestidade” (*in Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, 5ª ed.).

Ora, no universo da honra, **a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence e, principalmente, a dignidade do cargo que provisoriamente ocupa.** Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Há, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontra expressão na noção de decoro, realidade que foi inobservada pelo Representado.

São requisitos daqueles que exercem cargos públicos, comportamentos condizentes com o decoro. E o decoro faltará toda vez que se atuar com abuso das prerrogativas, ou, ainda, quando algum comportamento afetar a respeitabilidade e a dignidade do cargo e da Instituição.

As ações, omissões, palavras e posturas adotadas pelo que exerce o cargo público refletem a honra, decoro e compatibilidade com a função esperados, e refletem o universo de representados diante da sociedade em geral, de outras autoridades e representantes, refletindo os atos e palavras do detentor de cargo público a honra, imagem e decoro das pessoas e da instituição que ele representar.

Sendo a posição do agente público, de acordo com a legislação de regência, necessariamente pautada por um conjunto de condutas que assegurem a representatividade adequada das instituições e da população perante outras instituições e autoridades, fica claro que qualquer fato concreto que não esteja adequado a manter o prestígio e a imagem da instituição e o decoro da própria pessoa do agente é tipo legal característico de crime de responsabilidade, infração político-administrativa que deve ser submetida à análise competente.

A grande maioria das ações e omissões do denunciado teve por objetivo utilizar-se da infraestrutura municipal e do seu cargo político para autopromoção, desviando as finalidades da infraestrutura pública municipal, mas, as ofensas à lei são restritas aqui aos fatos de números 2, 5, 6, 15, 16, 26, 28, 30, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 43, 44, 47, 50, 51, 54, 56.

As declarações públicas e ações ordenadas pelo denunciado refletiram em diversos pontos, começando o ano com a polêmica que envolveu a violação de direitos indígenas e atraiu as atenções da FUNAI para Caxias do Sul de forma negativa, e prosseguindo com relação ao tratamento dispensado ao diálogo com os médicos públicos do município, e passando por ofensas à própria instituição da Câmara de Vereadores.

Atentar contra a credibilidade das instituições é indecoroso de tal forma que ataca os princípios da própria democracia, como bem o conjunto da obra pode demonstrar. Mas passando para além disso, houve também um incidente em que o denunciado rejeitou a ajuda dos voluntários da defesa civil, inclusive imputando-lhes crime inexistente, e fazendo exigências indecorosas com relação ao Brasão do município.

Prosseguindo nas atitudes indecorosas do denunciado, faltou com o respeito ao diretor da FENAM em rede aberta de jornalismo, ignorou manifestantes caxienses por diversas vezes, somente atendendo os cidadãos em caso de invasão do gabinete no Centro Administrativo Municipal, até pouco tempo atrás, quando recentemente alterou as práticas e passou a repelir violentamente manifestantes e cidadãos em suas reivindicações.

Estando sob sua confiança e responsabilidade, a ex-Secretária da SMEL que proferiu ofensas contra as entidades esportivas em gravação divulgada, também representa um atentado à dignidade, eis que é de responsabilidade do prefeito o que os seus nomeados fazem e falam no exercício da função.

Além disso, é enquadrado como postura inadequada e indecorosa no conjunto da obra os atos e falas no sentido de inviabilizar as atividades do vice-prefeito, o descumprimento de ordem judicial pelo representante do município, demonstrando “pouco caso” com as autoridades judiciárias, e ainda, por mais recente, as notícias de que tem agido de forma pouco honrada e inadequada à dignidade do cargo de prefeito, ordenando os subordinados a coagirem os servidores a afastarem-se totalmente do vice-prefeito, observando-se ainda

que se tornou de amplo conhecimento dentro do círculo de servidores ameaça proferida pelo denunciado de que, segundo relato de Ricardo Fugante ao vice-prefeito “*dizem que não é pra ninguém dar moral pro vice / que ele é um retardado e que o Guerra vai acabar com ele e quem estiver próximo a ele*”.

Destaque-se ainda que o denunciado tem utilizado sua posição como chefe do executivo para perseguir e atacar a honra de seus desafetos políticos, tais como o vice-prefeito atual, o ex-prefeito Alceu Barbosa Velho e outros anteriores a ele, atuais vereadores detentores de mandato desta legislatura e de anteriores. O múnus público não deve ser usado para “lavação de roupa suja” ou em busca de satisfazer “revanchismos”, portanto atenta contra a dignidade do cargo um comportamento que expressa este nível de infantilidade.

Assim, pode-se dizer, pelo conjunto da obra, que a postura do denunciado representa indignidade para o exercício do cargo e diversas ocorrências de quebra do decoro.

### DESCUMPRIMENTO DAS LEIS E DAS DECISÕES JUDICIAIS

Infração tipificada no art. 1º, inciso XIV e art. 4º, inciso VII todos do Decreto-Lei 201/67, no art. 99, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, e no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 1.079/50.

Primeiramente, deve-se colocar os fundamentos pelo qual todos, inclusive os agentes políticos, devem submeter-se às decisões judiciais, para assim visualizarmos porquê a previsão de infração-político administrativa ao agente público – o prefeito – contempla esta situação fática.

Nas palavras do Dr. JEFERSON MAFRA:

A garantia do direito de ação expressa no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, não assegura tão somente a "apreciação" por parte do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, mediante a provocação do exercício da jurisdição. A obrigação do Estado de tutelar de forma concreta o direito conferido pela ordem jurídica de forma abstrata, não pode ser meramente técnica e formal. A apreciação na visão instrumentalista do processo é dimensionada na perspectiva do consumidor da justiça e do resultado necessário à pacificação social com critérios de justiça.

Vislumbra-se na garantia constitucional de acesso à justiça a **necessidade do sistema processual ser apto a proporcionar o verdadeiro resultado que dele almeja a sociedade**: a aplicação do direito material, no ângulo interno, e a pacificação social, numa perspectiva externa, sempre com critérios justos. Para tanto, a tutela jurisdicional deve estar preocupada com o resultado perfeito do processo, com sua efetividade. “A tutela jurisdicional efetiva não está nas sentenças mas nos resultados práticos que elas venham efetivamente a produzir na vida das pessoas.”

A apreciação, que se dá através do processo, este considerado como instrumento da atuação da jurisdição, deve ser efetiva no seu resultado e, também, tempestiva em resolver as incertezas sociais. **Sob este contexto encontra-se a efetividade do processo, como premissa do sistema.**

(*In Dever de Cumprir Ordem Judicial*. Editora Forense. 2004. *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. v. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.600.)

Também merece destaque a interpretação lúcida da Dra. ANA RAQUEL LINARD, juíza titular na comarca de Juazeiro do Norte (CE), quando escreveu:

Um dos grandes "calcanhares de Aquiles" que atualmente molesta o Poder Judiciário recebe a extensa denominação de "descumprimento injustificado à ordem judicial", **conduta que reside em descumprir, de forma acintosa e desamparada de quaisquer fundamentos, determinação judicial** de natureza mandamental.

A par do notório e óbvio prejuízo que referida conduta acarreta à parte favorecida pela decisão injustificadamente descumprida, não há como negar um outro dano, ainda de maiores proporções, consistente no desgaste que a mesma ocasiona ao Poder Judiciário pelo descrédito gerado junto à sociedade em que atua.

Tal situação ainda apresenta negatividade potencializada quando a parte desobediente recebe a denominação de Administração Pública, existindo corrente jurisprudencial que defende posição no sentido de que em se tratando o sujeito ativo de funcionário público, no exercício de suas funções, não restaria configurado o crime de desobediência, podendo existir o de prevaricação. (RTJ 103:139 e 92:1095; RT 567:397, 519:417 e 527:408) [...]

Inobstante albergar evidente tentativa de solucionar essa situação de impotência em que se acha inserido o Poder Judiciário, nas situações da espécie, entendendo que decisões de tal teor, por falta de embasamento legal firme e consistente, tendem a ser facilmente reformadas, servindo, assim, como fator adicional de desgaste e desmoralização para a Justiça.

Para quem é obrigado a conviver com situações como as aqui retratadas, o ideal seria a disponibilização, mediante regular processo legislativo, da medida sugerida por alguns juristas, dentre os quais se insere o Ministro Paulo Costa Leite, consistente na criação de um tipo penal específico para punir quem descumpra decisões judiciais. [...]

**Necessário, portanto, que a conduta afrontosa, ofensiva e desrespeitosa para com a Justiça seja de pronto tipificada e qualificada como crime** de maior potencial ofensivo, **considerado não somente o prejuízo sofrido pela parte contrária, prejudicada pela postura rebelde do recalcitrante, bem como e mais ainda, o potencial ofensivo da conduta que gera dano social de difícil reparação para o Poder Judiciário e para a sociedade** como um todo, destinatária final que é de toda atividade jurisdicional, ainda que em sentido amplo.

(*In Desobediência à ordem judicial: crime de maior potencial ofensivo*. UFSC, 2016)

Observando a conceituação clara com relação ao descumprimento de determinações judiciais, ou a sua obstaculização por quaisquer meios, quando realizada por atos do

agente público mandatário, é ofensa à norma geral, mas em especial ao que observa a lei de regência para as infrações político-administrativas do prefeito, pois não só prejudica as partes envolvidas na seara do processo judicial de onde emanou a decisão, mas influencia a esfera de atuação do prefeito, a sua credibilidade pública, o exemplo que ele representa para a instituição prefeitura e para a comunidade de cidadãos que ele representa.

O descumprimento de determinações judiciais assim, reconhecido como infração político-administrativa, é um dos elementos mais importantes na defesa do regular e normal funcionamento das estruturas do sistema governativo municipal para os contemplados por esta gestão. Sendo que, os cidadãos e os demais sistemas municipais, do Executivo e do Legislativo, estando diante de um administrador que não leva a cabo as decisões emanadas pelo Judiciário, não possui segurança ou garantias de que haverá um governo pautado em justiça, probidade e respeito aos princípios constitucionais, dos quais um deles é a efetividade jurisdicional do processo como solução de conflitos.

Assim, cabe dizer que, em relação à infração político-administrativa do prefeito, não se trata de os órgãos jurídicos municipais recorrerem das decisões que consideram sem ligação com o direito alegado, na forma processual pertinente, mas sim, tratando-se do descumprimento de ordem judicial por atos comissivos ou omissivos em relação às determinações judiciais.

São os atos decisórios do prefeito que tendam a obstaculizar as determinações judiciais, que no caso concreto se consubstanciam na obstaculização das atividades do vice-prefeito, inclusive de suas instalações físicas de trabalho dentro do prédio da prefeitura municipal; são os atos que visam impedir as atividades ordinárias do vice-prefeito de representação e fiscalização, através de pedidos de informações, ordens de serviço, memorandos e outras atividades que visem contribuir com o fluxo de trabalho dos setores da municipalidade, impedimentos a estas atividades após determinação judicial para manter as atividades do vice-prefeito incólumes, é que caracterizam o aludido e conceituado acima como descumprimento de determinação judicial.

### **DESATENDIMENTO, SEM MOTIVO JUSTO, DAS CONVOCAÇÕES OU OS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES DA CÂMARA, QUANDO FEITOS A TEMPO E EM FORMA REGULAR**

Em definição ao desatendimento de convocações e pedidos de informações da Câmara de Vereadores ao prefeito, observa-se com clareza a descrição de DENIS BORGES BARBOSA:

O exercício do poder de requisitar informações, atribuído aos parlamentares, certamente não fica adstrito exclusivamente à norma *interna corporis*. Ao contrário, **importa em relevantíssimo episódio da relação entre poderes**, podendo, como de fato ocorre neste Município, resultar em elemento de conflito entre o Legislativo e o Executivo. Aliás, se se tratasse de simples ato de interesse ou de competência privada do Legislativo, não haveria consulta do Excelentíssimo Senhor Prefeito - motivada pelas inúmeras horas de dedicação da máquina administrativa à resposta aos requerimentos de informações.

**Elemento da delicada balança da harmonia entre os poderes**, os requerimentos de informações assumiram, na presente Lei Orgânica, um sentido ainda mais grave. Com efeito, diz a Carta Local que **é infração político-administrativas do prefeito desatender, sem motivação justa, às convocações da Câmara Municipal e seus pedidos de informações**, sonegar informações ou impedir o acesso às informações.

[...] **Em suma, o Prefeito está adstrito a responder às solicitações, em homenagem às vias democráticas e ao fato de que o parlamentar é, antes de tudo, um cidadão.**

*(In Dos pedidos de informação do Legislativo e de sua razoabilidade. 1997.)*

Deve-se observar que no balanço dos poderes constituídos de nossa república, o Poder Legislativo desempenha a função de representação maior dos interesses do povo, e na sua origem o Legislativo é o órgão que possui o poder decisório com base na representação democrática, sendo o Executivo na origem o poder que existe para a fiel execução da vontade popular.

Assim é de se verificar que há, além da determinação legal, também um elemento de valor que conduza a que o prefeito, como agente político representante do Executivo, tenha o dever legal de atender às requisições do Legislativo municipal, garantindo o funcionamento do sistema governativo e as livres atividades representativas e fiscalizatórias do Legislativo.

Verifica-se no caso concreto que o prefeito municipal ofendeu a lei quando perpetrou os atos enumerados em 3 e 10, considerando que os requerimentos e ofícios solicitando informações ou não foram respondidos, ou foram respondidos inadequadamente, como no caso em que o denunciado enviou o Chefe de Gabinete à Câmara de Vereadores para dizer que nada sabia com relação aos critérios de seleção dos CC's.

## **VI - PEDIDOS**

Por todo o acima explanado, requer:

- a) O recebimento da presente denúncia e dado a ela regular prosseguimento;
- b) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 2 por infringir o art. 1º, inciso III, art. 5º, incisos II e III, e art. 215, §1º, todos da CF/88; art. 2º, incisos III e IV da Lei 6.001/73; e o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- c) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 3, por infringir o art. 4º, inciso III do Decreto-Lei 201/67;
- d) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 4, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50;
- e) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 5, por infringir o art. 5º, inciso X, e o art. 6º, *caput* todos da CF/88; o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;

- f) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 6, por infringir o art. 5º, inciso X, e o art. 6º, *caput* todos da CF/88; o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- g) Seja processado e julgado o denunciado pelo fato 7, por infringir o art. 4º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 e art. 4º, inciso II da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- h) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 9, por infringir o art. 4º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 e art. 4º, inciso II da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- i) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 10, por infringir o art. 4º, inciso III do Decreto-Lei 201/67;
- j) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 11, por infringir o art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67;
- k) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 12, por infringir o art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67;
- l) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 14, por infringir o art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67;
- m) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 15, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- n) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 16, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- o) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 17, por infringir o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- p) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 18, por infringir o art. 4º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 e art. 4º, inciso II da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- q) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 20, por infringir o art. 4º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 e art. 4º, inciso II da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- r) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 21, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50;
- s) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 24, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50;
- t) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 25, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50;
- u) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 26, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- v) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 27, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50;
- w) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 28, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- x) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 30, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- y) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 32, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;

- z) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 33, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50; o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- aa) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 35, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50; o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- bb) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 36, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- cc) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 37, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- dd) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 38, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50; o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- ee) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 39, por infringir o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- ff) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 40, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50;
- gg) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 41, por infringir o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50; o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- hh) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 42, por infringir o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- ii) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 43, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- jj) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 44, por infringir o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50; o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- kk) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 45, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50; o art. 5º, inciso X, e o art. 6º, *caput* todos da CF/88;
- ll) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 46, por infringir o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50;
- mm) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 47, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- nn) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 48, por infringir o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;

- oo) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 49, por infringir o art. 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67;
- pp) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 50, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50; o art. 5º, inciso X, e o art. 6º, *caput* todos da CF/88;
- qq) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 51, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- rr) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 52, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50; o art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201/67, e o art. 7º, item 9 da Lei 1.079/50;
- ss) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 53, por infringir o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- tt) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 54, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- uu) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 55, por infringir o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50; bem como o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- vv) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 56, por infringir o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67, e art. 9º, item 7 da Lei 1.079/50;
- ww) Seja o denunciado processado e julgado pelo fato 57, por infringir o art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso III, art. 6º, item 5 e art. 12, item 2, todos da Lei 1.079/50; o art. 5º, inciso X, e o art. 6º, *caput* todos da CF/88; bem como o art. 99, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- xx) Requer seja oficiado aos órgãos listados em anexo para fornecimento de documentação, e ouvidas as testemunhas de rol também anexo;
- yy) Requer seja analisado e deferido o afastamento, por suspeição e impedimento do Vereador Chico Guerra no presente processo, por se tratar de parente de 2º grau do prefeito;
- zz) Requer seja o prefeito afastado de suas funções após a instauração do processo, nos termos do art. 100, §1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul;
- aaa) Por fim que seja sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionado com a cassação do mandato, com perda do cargo e inabilitação pelo prazo legal para o exercício de cargo ou função pública;

E. Deferimento.

Caxias do Sul, 24 de agosto de 2017.

**João Manganelli Neto**  
OAB/RS 47E792

## **ROL DE TESTEMUNHAS**

1. ALCEU BARBOSA VELHO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS 15.596, com endereço sito à Rua Dr. Montauray, 2090 - sala 1201 - Exposição, Caxias do Sul - RS, 95020-190
2. RICARDO FABRIS DE ABREU, brasileiro, vice-prefeito, com endereço sito à Rua Marquês do Herval, 1333, bairro Exposição, Caxias do Sul, RS
3. RODRIGO LAZAROTTO, brasileiro, empresário, com endereço sito à Rua Luiz Zanrosso, 431, Ana Rech, Caxias Do Sul, RS, CEP 95060-357
4. LUCIO HENRIQUE DE CASTILHOS ALENCASTRO, brasileiro, coordenador da Defesa Civil em Caxias do Sul, com endereço sito à
5. FÁTIMA TERESINHA PREZZI RANDON, brasileira, Presidente da APAE Caxias do Sul, com endereço sito à Rua Profa. Maria d'Ávila Pinto, 52, Cinquentenário, nesta cidade
6. WALDIR WALTER, brasileiro, Presidente da UAB Caxias do Sul, com endereço sito à Rua Luís Antunes, 80, Exposição, nesta cidade
7. TATIANA FURLAN, brasileira, médica e protetora de animais, com endereço
8. REPRESENTANTE NA ASCAVE (Associação Caxiense de Velocross), com endereço sito à Rua Adolfo Randazzo, 320, nesta cidade
9. RAFAELLE GALIOTTO FURLAN, brasileira, Rainha da Festa da Uva 2016, cujo endereço pode ser obtido oficiando-se à Festa da Uva S.A.
10. REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SENEGALESES EM CAXIAS DO SUL, com endereço sito à Avenida Júlio de Castilhos, 1475, nesta cidade

Pede-se que a Câmara de Vereadores, confirme ou localize estas pessoas, e em caso de impossibilidade de convoca-las, comunique o denunciante para que substitua-as por outras que possam comparecer nesta Casa.

## **ROL DE OFÍCIOS DE PEDIDO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES**

1. Gabinete do Vice-Prefeito Municipal de Caxias do Sul, para que encaminhe todos os documentos que tenham relação com a denúncia;
2. Prefeitura de Caxias do Sul, para que encaminhe documentos relativos a esta denúncia requeridos pela comissão processante
3. Festa da Uva S.A., para que encaminhe todos documentos de interesse a esta denúncia, inclusive o endereço da Rainha da Festa da Uva, e ainda a Ata em que foi aprovado o cancelamento da Festa da Uva 2018
4. Sindicato dos Médicos, para que encaminhe todos os documentos de interesse a esta denúncia
5. UAB, para que encaminhe todos os documentos de interesse a esta denúncia